



Número: **0600399-49.2020.6.11.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (REPRESENTANTE)		RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO (ADVOGADO)	
JULIANO EGUES CARDOSO (REPRESENTADO)			
JONAS RODRIGUES DA COSTA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38048 615	05/11/2020 12:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600399-49.2020.6.11.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT
REPRESENTANTE: CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT22120
REPRESENTADO: JULIANO EGUES CARDOSO, JONAS RODRIGUES DA COSTA

SENTENÇA

Processo nº 0600399-49.2020.6.11.0006

Vistos, etc.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** promovida por **CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA**, candidato a Vereador pelo Partido Solidariedade, em desfavor de **JULIANO EGUES CARDOSO** e **JONAS RODRIGUES DA COSTA**, qualificados nos autos, alegando em suma, o que segue.

Aduz o Representante que:

Na oportunidade, o representado compartilhou, no referido grupo de WhatsApp, montagem depreciativa do candidato requerente (figurinha) com luva de boxe, compartilhando trecho de uma reportagem que dá a entender que o requerente teria agredido uma mulher, com a seguinte fala abaixo da montagem: “Será que a lei Maria da Penha existe no Brasil??” (...)

Não bastasse a propaganda irregular praticada no mencionado grupo, o representado Juliano Egues Cardoso também encaminhou mensagens ao whatsapp particular da Senhora Mauren Lemes, desferindo gratuitas ofensas ao candidato representante, com os seguintes dizeres: “triste ver vc pedindo voto pra esse canalha vagabundo pilantra do Pastorello” (sic) (...)

O representado e candidato Jonas Costa, por sua vez, trata-se de um dos administradores do grupo, e não tomou nenhuma providência no sentido de apagar a ofensiva publicação, remover o agressor do grupo ou fazer cessar a ocorrência de novas publicações ofensivas com o mesmo teor (...).

Pelo exposto, requereu a concessão de liminar com o fito de determinar a imediata exclusão das

publicações de teor ofensivo ao candidato Cezare Pastorello, principalmente imagens e escritos que imputem ao candidato a prática de crime de violência contra a mulher;

Com o pedido constante no id. 19181115, vieram os anexos id n. 19181117, 19181119, 19181120, 19181123, 19181125, 19181127, 19181130, 19181141, 19181143 e 19181147.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido de liminar (id. 19282307).

O pedido de liminar foi deferido (id. 19915579).

Os Representados foram devidamente citados, contudo, não apresentaram defesa (id. 25841818).

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da representação, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (id. 34980195).

Éo relatório. Fundamento e decido.

A representação comporta julgamento no estado em que se encontra. Observou-se o rito processual previsto na Resolução TSE n. 23.608/2019 e não há nenhum vício ou irregularidade a ser sanado, muito menos demanda o pleito a realização de qualquer outra diligência.

No mérito, deve ser julgada PROCEDENTE.

Pois bem, consta nos autos que o Representado Juliano Egues Cardoso é apoiador do candidato e também Representado Jonas Rodrigues da Costa, compartilhou no grupo de WhatsApp denominado “Informação 77 Região” montagem, bem como enviou para a Senhora Mauren Lemes mensagem, ambas com teor ofensivo a honra do Requerente e nítido caráter eleitoreiro.

Deste modo, verifico que as publicações mencionadas via WhatsApp estão em desacordo com o disposto no art. 57-D, da Lei das Eleições e artigos 27 e 28, ambos da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (...)

§3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou

identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-13, 1 a IV): (...)

§6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

A análise pela Justiça Eleitoral da utilização dos meios de divulgação de informação na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático em respeito ao direito de livre manifestação do pensamento e de informação assegurados constitucionalmente (art. 220 da Constituição Federal). De efeito, as manifestações identificadas de eleitores na internet somente serão passíveis de limitação nos casos em que a manifestação transpasse os limites da mera crítica, própria do salutar processo democrático, para ingressar no campo da ofensa à honra de terceiros ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Consigno que o c. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que o princípio da livre manifestação do pensamento, que não é absoluto, deve ser relativizado nos casos em que a expressão do pensamento atinja a honra de terceiros na seara eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 186819, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 05/11/2015)

No caso em comento, verifico que, através dos documentos encartados aos autos, Juliano Egues Cardoso é apoiador do candidato e também Representado Jonas Rodrigues da Costa (id. 19181127) e no dia 20 de outubro de 2020, publicou no grupo de WhatsApp denominado "Informações 77 Região", montagem contendo a imagem do Requerente (figurinha) com luva de boxe e compartilhando trecho de uma reportagem que dá a entender que o requerente teria agredido uma mulher, com a seguinte fala abaixo da montagem: "Será que a lei Maria da Penha existe no Brasil??" (id. 19181123).

Ainda, Juliano Egues Cardoso enviou mensagem para a Senhora Mauren Lemes com os seguintes dizeres: "triste ver vc pedindo voto pra esse canalha vagabundo pilantra do Pastorello" (id. 19181147).

Outrossim, os Representados são também administrados do grupo de WhatsApp denominado "Informações 77 Região", conforme "print" encartado no id. 19181130, demonstrando assim que o representado Jonas Rodrigues da Costa tinha conhecimento de tal publicação contra o Requerente.

Imperioso mencionar que a posição de administradores do grupo social de whatsapp deve ser exercida com prudência, zelo e diligência, especialmente quando os assuntos versarem acerca de pleito eleitoral, tendo a função também a de moderar o debate, a exposição de ideias e as publicações em geral, o que não ocorreu no caso dos autos.

Deste modo, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a montagem (imagem) e mensagem de texto possuem caráter nitidamente eleitoral, com o intuito de ofender a honra do Representante, configurando propaganda eleitoral negativa e ultrapassando os limites

da livre manifestação do pensamento.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. WHATSAPP. VEICULAÇÃO DE OFENSA A CANDIDATO ADVERSÁRIO. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A replicação de mensagem com conteúdo calunioso em desfavor de candidato adversário, atribuindo-lhe a prática de fatos criminosos, em grupos de usuários do aplicativo eletrônico Whatsapp, com o inegável intuito de causar-lhe prejuízo eleitoral, perpassa o exercício de livre manifestação do pensamento e constitui-se em ofensa, ainda que se alegue ausência de má-fé na postagem. 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto, encontrando limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. Precedentes. 3. Embora as mensagens postadas no Whatsapp possuam caráter inegavelmente ofensivo, é certo que elas atingiram um público restrito, composto apenas pelos usuários do aplicativo participantes dos grupos em questão, razão pela qual não se justifica a fixação da pena multa no valor máximo legalmente permitido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a multa aplicada. (RECURSO ELEITORAL nº 29729, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando de Castro Mesquita, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 69, Data 20/01/2017, Página 23-31)

Pedido de direito de resposta. Ilegitimidade do Facebook afastada. Vídeo "São Paulo Parou Geral" veiculado no facebook. Propaganda eleitoral negativa, extrapolando os limites da crítica e da livre manifestação do pensamento. Vídeo impregnado de imagens jocosas e dizeres pejorativos, que visam denegrir, gratuitamente, o candidato Alckmin. Retirada do vídeo deferida em liminar e ora confirmada. Direito de resposta, contudo, negado. Procedência parcial. (Representação nº 410163, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 29/09/2014)

Ante o exposto, em **consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na representação ajuizada por **CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA** em desfavor de **JULIANO EGUES CARDOSO** e **JONAS RODRIGUES DA COSTA**, qualificados nos autos, para o fim de:

a) **CONFIRMAR** os efeitos da liminar que determinou a exclusão mensagens e imagens com teor ofensivo a honra do candidato Requerente, publicadas no grupo de WhatsApp denominado "Informação 77 Região" e demais mídias sociais, principalmente as que imputem ao candidato a prática de crime de violência contra a mulher, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como demais consequências legais.

b) **CONDENAR** os Representados **JULIANO EGUES CARDOSO** e **JONAS RODRIGUES DA COSTA** ao pagamento de multa no valor mínimo legal, equivalente à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução n. 23.610/19 e art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97;

c) **DECLARAR** encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação de custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cáceres-MT, 05 de novembro de 2020.

Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa
Juíza Eleitoral